



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 43.965
(Processo nº. 2005/52486-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 127/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO e a SESP

Responsável: Sr. JOÃO MONTEIRO DE SOUSA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2005/52486-5

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 127/2004, firmado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO, no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros como forma de co-financiamento das ações de saúde. A responsabilidade é atribuída ao Sr. João Monteiro de Souza, ex-Prefeito.

O DCE informa que o responsável, apesar de notificado, não apresentou a documentação referente a Tomada de Contas do convênio, motivo pelo qual opina pela IRREGULARIDADE das contas com a devolução total da quantia recebida, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sugerindo ainda que seja aplicada ao responsável as penalidades previstas nos artigos 232 e 233, inciso VI do RITCE/PA.

O Órgão repassador, ao prolatar Relatório de Vistoria, conclui que o objeto conveniado não foi alcançado.

O Ministério Público de Contas acompanha integralmente a manifestação do DCE.

É o Relatório.

VOTO:

Tendo em vista que o responsável não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio e citado não apresentou defesa, julgo as presentes contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III e declaro o responsável em débito para com o erário público estadual no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais) devidamente corrigido, acrescido



Tribunal de Contas do Estado do Pará

da multa no valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais) pelo débito ocorrido e R\$-3.000,00 (três mil reais) pela instauração da tomada de contas nos termos da Resolução 16.720/04, com fundamento nos artigos 232 e 233 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOÃO MONTEIRO DE SOUZA, Prefeito à época, C.P.F. n^o. 328.766.299.68, ao pagamento da importância de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 16/12/2004 e aplicar as multas de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-3.000,00 (Três mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de setembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
RC/0100455/